



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00893/2023

Data de autuação
29/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/08/2023 10:52:23	Data da assinatura:	29/08/2023 10:53:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
29/08/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225,

§ 1º, VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da "Educação Climática", abrangerá dentre outros aspectos os seguintes temas:

I - Mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;

II - Integridade da biosfera;

III - Fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;

IV - Oceano e seu papel para regular o clima;

V - Sustentabilidade: Direito e obrigação de todos. A Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

VI - História dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;

VII - O Antropoceno: a atividade humana e as emissões de Gases de Efeito Estufa, a poluição e os impactos no clima;

VIII - Consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;

IX - Convenção Quadro Das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo De Paris,

X - Necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência

XI - Impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;

XII - Povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

XIII- Transição energética justa: Brasil e o panorama global;

XIV - Mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;

XV – Biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;

XVI - Contexto regional e mudanças do clima local;

XVII – A floresta em pé e a economia verde; desmatamento;

XVIII – O Bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;

XIX – Educação ecológica e o Direito da Natureza: Recursos e Meio Ambiente.

XX – Espaços urbanos, moradias e lazer.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 3º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto, desenvolvendo atividades tais como workshops, feiras, mostras e exposições, rodas de conversas entre alunos, alunos e professores para que sejam protagonistas do debate e se apropriem do seu papel de transformadores da realidade e criadores do futuro.

Parágrafo único. As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente e estimular o convívio e o respeito à fauna e à flora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado Ceará é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa.

Nesse sentido, alguns destaques se fazem essenciais para a inclusão da educação climática, onde destaca-se:

1. **Conscientização e Compreensão:** A inclusão da educação climática no currículo escolar permitirá que os estudantes compreendam os princípios científicos por trás das mudanças climáticas, bem como os impactos que essas mudanças têm sobre ecossistemas, biodiversidade e comunidades de forma geral;
2. **Tomada de Decisão Informada:** A educação climática capacita os alunos a tomar decisões informadas sobre seu estilo de vida, consumo, escolhas alimentares e práticas que envolvem energia, com base no entendimento dos efeitos dessas escolhas no clima global;
3. **Promoção de Comportamentos Sustentáveis:** Ao integrar a educação climática no currículo, as escolas podem ajudar a promover comportamentos mais sustentáveis, como a redução do uso de plásticos, economia de energia e água, uso do transporte público e incentivo a reciclagem;
4. **Preparação para Carreiras Futuras:** À medida que a economia global evolui em direção a práticas mais sustentáveis, os alunos educados sobre a temática climática estarão mais preparados para carreiras em setores relacionados à energia renovável, conservação, tecnologia verde e planejamento urbano;
5. **Engajamento Cívico e Participação Política:** A educação climática incentiva o engajamento cívico, permitindo que os cidadãos compreendam as políticas relacionadas ao clima, exijam ações governamentais eficazes e participem ativamente no processo democrático.

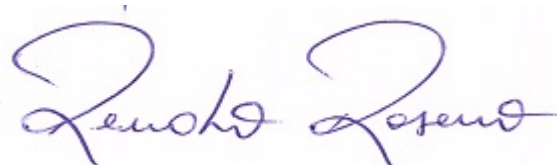
A educação climática não deve ser vista como um tópico isolado, mas sim integrada de forma interdisciplinar no currículo. Ela pode ser abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Matemática, Ética, Economia, Literatura e Educação Física. Isso garantirá uma compreensão holística das mudanças climáticas e de suas interações com vários aspectos da vida cotidiana.

Ao incluir a educação climática no Programa de Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo. Ao compreenderem a importância da sustentabilidade e das ações individuais e coletivas, os alunos se tornarão agentes de mudança positiva, contribuindo para a construção de um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente.

A inclusão da temática de educação climática através do Projeto de Lei é crucial para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios da crise climática. Essa abordagem não apenas tende a aumentar a conscientização, mas também desenvolver uma geração de cidadãos informados, engajados e comprometidos em promover uma sociedade mais sustentável, resiliente e combativa.

Cabe ressaltar que o presente projeto encontra-se em consonância com o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a promoção da "educação ambiental em todos os níveis de ensino", assim como respeita o disposto no art. 60, II, §2º, pois não atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão de governo.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar o presente projeto, caminhando assim em direção a uma educação ambientalmente consciente.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/08/2023 09:48:31	Data da assinatura:	30/08/2023 10:28:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/08/2023

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/09/2023 10:24:13	Data da assinatura:	06/09/2023 10:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 893/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/09/2023 11:05:16	Data da assinatura:	06/09/2023 11:06:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 893-23		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	31/10/2023 15:11:03	Data da assinatura:	31/10/2023 15:28:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 893/2023

AUTORIA: Dep. Renato Roseno

EMENTA: “Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará e dá outras providências.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 893/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Renato Roseno**, que: “Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará e dá outras providências.”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da "Educação Climática", abrangerá dentre outros aspectos os seguintes temas:

I - Mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;

II - Integridade da biosfera;

III - Fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;

IV - Oceano e seu papel para regular o clima;

V - Sustentabilidade: Direito e obrigação de todos. A Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

VI - História dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;

VII - O Antropoceno: a atividade humana e as emissões de Gases de Efeito Estufa, a poluição e os impactos no clima;

VIII - Consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;

IX - Convenção Quadro Das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo De Paris,

X - Necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência

XI - Impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;

XII - Povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

XIII- Transição energética justa: Brasil e o panorama global;

XIV - Mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;

XV – Biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;

XVI - Contexto regional e mudanças do clima local;

XVII – A floresta em pé e a economia verde; desmatamento;

XVIII – O Bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;

XIX – Educação ecológica e o Direito da Natureza: Recursos e Meio Ambiente.

XX – Espaços urbanos, moradias e lazer.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 3º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto, desenvolvendo atividades tais como workshops, feiras, mostras e exposições, rodas de conversas entre alunos, alunos e professores para que sejam protagonistas do debate e se apropriem do seu papel de transformadores da realidade e criadores do futuro.

Parágrafo único. As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente e estimular o convívio e o respeito à fauna e à flora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado Ceará é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa. Nesse sentido, alguns destaques se fazem essenciais para a inclusão da educação climática, onde destaca-se: 1. Conscientização e Compreensão: A inclusão da educação climática no currículo escolar permitirá que os estudantes compreendam os princípios científicos por trás das mudanças climáticas, bem como os impactos que essas mudanças têm sobre ecossistemas, biodiversidade e comunidades de forma geral; 2. Tomada de Decisão Informada: A educação climática capacita os alunos a tomar decisões informadas sobre seu estilo de vida, consumo, escolhas alimentares e práticas que envolvem energia, com base no entendimento dos efeitos dessas escolhas no clima global; 3. Promoção de Comportamentos Sustentáveis: Ao integrar a educação climática no currículo, as escolas podem ajudar a promover comportamentos mais sustentáveis, como a redução do uso de plásticos, economia de energia e água, uso do transporte público e incentivo a reciclagem; 4. Preparação para Carreiras Futuras: À medida que a economia global evolui em direção a práticas mais sustentáveis, os alunos educados sobre a temática climática estarão mais preparados para carreiras em setores relacionados à energia renovável, conservação, tecnologia verde e planejamento urbano; 5. Engajamento Cívico e Participação Política: A educação climática incentiva o engajamento cívico, permitindo que os cidadãos compreendam as políticas relacionadas ao clima, exijam ações governamentais eficazes e participem ativamente no processo democrático. A educação climática não deve ser vista como um tópico isolado, mas sim integrada de forma interdisciplinar no currículo. Ela pode ser abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Matemática, Ética, Economia, Literatura e Educação Física. Isso garantirá uma compreensão holística das mudanças climáticas e de suas interações com vários aspectos da vida cotidiana. Ao incluir a educação climática no Programa de Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo. Ao compreenderem a importância da sustentabilidade e das ações individuais e coletivas, os alunos se

tornarão agentes de mudança positiva, contribuindo para a construção de um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente. A inclusão da temática de educação climática através do Projeto de Lei é crucial para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios da crise climática. Essa abordagem não apenas tende a aumentar a conscientização, mas também desenvolver uma geração de cidadãos informados, engajados e comprometidos em promover uma sociedade mais sustentável, resiliente e combativa. Cabe ressaltar que o presente projeto encontra-se em consonância com o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a promoção da "educação ambiental em todos os níveis de ensino", assim como respeita o disposto no art. 60, II, §2º, pois não atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão de governo. Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar o presente projeto, caminhando assim em direção a uma educação ambientalmente consciente.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir a temática “Educação Climática” no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação;*

(...)

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a
estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a
competência suplementar dos Estados.*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade de o Parlamento Estadual deflagar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 190/2022, que dispõe sobre a inclusão, na grade curricular do ensino médio das escolas públicas do Estado, de conteúdo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito

Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal firmou que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...) § 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (...)

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Desta feita, a mera inclusão de disciplina em grade curricular (com tema transversal) não configura matéria cuja iniciativa para deflagrar a lei seja privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo óbices de natureza constitucional para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis.

Importante mencionar que esta Procuradoria, conforme já citado anteriormente, adota posicionamento favorável às proposições que visem tão-somente à inclusão de disciplina na grade curricular, sem imposição de matérias e nem exigência de qualificação dos profissionais que irão lecioná-la, sob pena de ingerência em atribuições do Chefe do Poder Executivo.

5. Projeto autorizativo

Por derradeiro, percebe-se que **a proposição em análise, em seus arts. 1º e 3º, caput e parágrafo único, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas**. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa*.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso dos arts. supra mencionados –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: ***Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.***

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “*autoriza*”, “*permite*”, “*fica a critério*” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, **sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do presente projeto de lei em análise, seja realizada uma emenda modificativa no artigo 1º e uma emenda supressiva no art. 3º, caput e parágrafo único.**

À título de sugestão para o art. 1º, apresentamos: “*Art. 1º Inclui-se a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.*”

6. Projeto de teor semelhante

Por outro lado, há que se pôr em relevo que, em período recente, tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Indicação nº 194/2023 (“Dispõe acerca da inclusão da temática de educação climática no programa da rede de ensino do Estado do Ceará e dá outras providências”), de iniciativa parlamentar e contendo disposições semelhantes ao do atual projeto em análise, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por

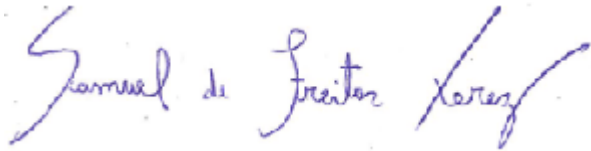
consequente, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto anterior, tudo nos termos do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14.12.22 – D.O. 22.12.22)

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como com as disposições da Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e se ajusta à exegese dos arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos arts. 200, inciso II, “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.2022), **estando, porém, a sua viabilidade jurídica condicionada à realização de emenda modificativa do art. 1º e de emenda supressiva ao art. 3º, caput e parágrafo único.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ,



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 893/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/10/2023 15:42:06	Data da assinatura:	31/10/2023 15:43:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 893/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/10/2023 15:45:30	Data da assinatura:	31/10/2023 15:47:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/10/2023

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2023 08:58:09	Data da assinatura:	08/11/2023 09:00:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00243/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	13/12/2023 16:05:26	Data da assinatura:	13/12/2023 16:07:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00243/2023
13/12/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00893/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/12/2023 16:36:31	Data da assinatura:	13/12/2023 16:39:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
13/12/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00893/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 00893/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **RENATO ROSENO**, que ***“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o Projeto de Lei Nº 00893/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria da Procuradoria deste Poder, que manifestou, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o Projeto de Lei nº 00893/2023 não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo do PL sub analise.

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata de instituir de incluir a temática “Educação Climática” no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Em análises de projetos anteriores submetidos à Procuradoria e a CCJR da ALECE, que abordavam tema equiparável, emitiram-se entendimentos técnicos (pareceres) que possibilita ao Poder Legislativo Estadual deflagrar o processo legislativo em questão, a exemplo do Parecer emitido durante a vigência da 30ª Legislatura deste Poder, especificamente do PL nº 190/2022, que tratava da inclusão, na grade curricular do ensino médio das escolas públicas do Estado, de conteúdo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Naquela oportunidade, o entendimento para acolhimento da propositura encontrou fundamento nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará> Além disso, inseriu-se na

fundamentação do parecer, entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo: ADI 1991 DF. Relator: EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENTVOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550).

Ademais, se faz necessário mencionar a Lei Federal 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o que busca uniformizar em todo país as normas que tratam sobre o assunto em questão. Uma vez que estabeleceu-se que os currículos da educação infantil, fundamental e do ensino médio deve ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, podendo-se, inclusive, incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais.

Porém, ressaltamos a necessidade de aperfeiçoar o PL sub análise, uma vez que em seus arts. 1º e 3º, caput e parágrafo único, retratam o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas. Tais projetos redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa, segundo entendimento, será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Porém, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Portanto, ressaltando-se que o projeto sub análise trata de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para o prosseguimento legislativo e o perfeito enquadramento jurídico da propositura, seja realizada uma emenda modificativa no artigo 1º e a supressão do art. 3º, caput e parágrafo único.

A modificação apontada deve ser efetivada na redação do caput do art. 1º da propositura em estudo, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 1 - Art. 1º **É facultado ao** Poder Executivo incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.” (NR)*

Isto posto, acatadas a modificação e a supressão nos dispositivos acima recomendados, não encontrando vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o PL 00893/2023, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido PL seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL, com modificação do caput do art. 1º e a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 00893/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único.** Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno).**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2023 14:26:50	Data da assinatura:	20/12/2023 14:30:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	15/03/2024 14:51:21	Data da assinatura:	15/03/2024 14:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
15/03/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (FAVORÁVEL, com modificação do caput do art. 1º e a supressão do art. 3º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by the name 'Pinho'.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 893/2023		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 16:28:03	Data da assinatura:	16/04/2024 10:26:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
16/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 893/2023

Autor: Deputado Renato Roseno

Relator: Deputado Queiroz Filho

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Deputado Renato Roseno submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 893/2023, que dispõe sobre **A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, a presente proposição tramitou na CCJR, fls. 27, onde recebeu parecer favorável com modificação.

Em 15 de março de 2024, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Educação Básica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a inclusão da temática da educação climática no programa de ensino das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme explica o nobre Deputado Renato Roseno em sua justificativa:

A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado Ceará é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa.

Por fim, consideramos que a inclusão da temática da educação climática no programa de ensino das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará é de extrema importância para preparar os alunos para os desafios ambientais do século XXI. Considerando a variedade de disciplinas já oferecidas, uma abordagem transversal poderia ser aplicada para integrar os princípios da educação climática em várias áreas do currículo. Ao incorporar conceitos sobre mudanças climáticas, sustentabilidade e conservação ambiental em disciplinas como ciências, geografia, matemática e até mesmo literatura e artes, os alunos terão a oportunidade de compreender a interconexão entre o clima e diversas áreas do conhecimento.

Isso não apenas amplia a compreensão dos alunos sobre a importância da preservação do meio ambiente, mas também os capacita a tomar medidas concretas em suas vidas diárias para enfrentar os desafios climáticos globais. Uma abordagem transversal da educação climática pode garantir que esta temática seja integrada de forma abrangente e significativa ao currículo escolar, preparando os alunos para se tornarem cidadãos conscientes e responsáveis em relação ao meio ambiente.

Face o exposto, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 893/2023**, que dispõe sobre a inclusão da temática da educação climática no programa de ensino das escolas da Rede Pública do Estado do Ceará, de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	08/05/2024 20:40:05	Data da assinatura:	08/05/2024 20:44:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	00076/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/05/2024 10:13:24	Data da assinatura:	20/05/2024 10:17:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00076/2024
20/05/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00077/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/05/2024 11:04:24	Data da assinatura:	20/05/2024 11:08:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00077/2024
20/05/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00078/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/05/2024 11:05:02	Data da assinatura:	20/05/2024 11:09:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00078/2024
20/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/05/2024 11:07:17	Data da assinatura:	20/05/2024 11:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL, com modificação do caput do art. 1º e a supressão do art. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

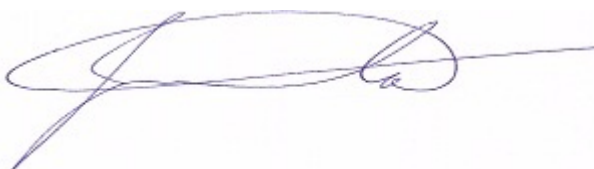
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 893/2023 AUTORIA DEP RENATO ROSENO EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	20/05/2024 11:19:42	Data da assinatura:	20/05/2024 11:24:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
20/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00893/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00893/2023**, proposto pelo Deputado Renato Roseno, que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Indicação ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado Ceará é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de

forma informada e proativa. Nesse sentido, alguns destaques se fazem essenciais para a inclusão da educação climática, onde destaca-se: 1. Conscientização e Compreensão: A inclusão da educação climática no currículo escolar permitirá que os estudantes compreendam os princípios científicos por trás das mudanças climáticas, bem como os impactos que essas mudanças têm sobre ecossistemas, biodiversidade e comunidades de forma geral; 2. Tomada de Decisão Informada: A educação climática capacita os alunos a tomar decisões informadas sobre seu estilo de vida, consumo, escolhas alimentares e práticas que envolvem energia, com base no entendimento dos efeitos dessas escolhas no clima global; 3. Promoção de Comportamentos Sustentáveis: Ao integrar a educação climática no currículo, as escolas podem ajudar a promover comportamentos mais sustentáveis, como a redução do uso de plásticos, economia de energia e água, uso do transporte público e incentivo a reciclagem; 4. Preparação para Carreiras Futuras: À medida que a economia global evolui em direção a práticas mais sustentáveis, os alunos educados sobre a temática climática estarão mais preparados para carreiras em setores relacionados à energia renovável, conservação, tecnologia verde e planejamento urbano; 5. Engajamento Cívico e Participação Política: A educação climática incentiva o engajamento cívico, permitindo que os cidadãos compreendam as políticas relacionadas ao clima, exijam ações governamentais eficazes e participem ativamente no processo democrático. A educação climática não deve ser vista como um tópico isolado, mas sim integrada de forma interdisciplinar no currículo. Ela pode ser abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Matemática, Ética, Economia, Literatura e Educação Física. Isso garantirá uma compreensão holística das mudanças climáticas e de suas interações com vários aspectos da vida cotidiana. Ao incluir a educação climática no Programa de Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo. Ao compreenderem a importância da sustentabilidade e das ações individuais e coletivas, os alunos se tornarão agentes de mudança positiva, contribuindo para a construção de um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, COM RESSALVA, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que sejam SUPRIMIDOS: O art. 3º, por contrariar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 95, de 26/02/98; como também, os arts. 4º e 5º, por violarem o art. 17, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, após inserida a ressalva acima explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois a inclusão da temática de educação climática através desta proposição é crucial para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios da crise climática. Essa abordagem não apenas tende a aumentar a conscientização, mas também desenvolver uma geração de cidadãos informados, engajados e comprometidos em promover uma sociedade mais sustentável, resiliente e combativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, desde que atendidas as sugestões propostas pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecidas as ressalvas acima apresentadas.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** do *caput* do art. 1º e a supressão do art. 3º, do Projeto de Lei nº 00893/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, à sua regular Tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2024 15:59:17	Data da assinatura:	28/05/2024 15:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2024 16:12:13	Data da assinatura:	29/05/2024 16:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM, FAVORÁVEL, com modificação do caput do art. 1º e a supressão do art. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO AO PROJETO DE LEI Nº 893/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	11/07/2024 11:07:08	Data da assinatura:	11/07/2024 11:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
11/07/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 893/2023

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autor: Deputado Renato Roseno.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 893/2023, de autoria do nobre Deputado Renato Roseno que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Educação Básica, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Por sua vez, no âmbito do impacto orçamentário, a proposição, que exige de iniciativa do Executivo, mediante a análise da conveniência e oportunidade, não induz a qualquer impedimento no âmbito desta Comissão, considerando o custo, bem como que será oportunamente regulamentada pelo Governo do Estado.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 893/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/07/2024 09:09:03	Data da assinatura:	17/07/2024 09:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/07/2024 09:01:47	Data da assinatura:	23/07/2024 09:04:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E CINCO

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica facultado ao Poder Executivo incluir a temática Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1.º, inciso VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática por meio da qual se possibilita ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2.º O desenvolvimento da Educação Climática abrange, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

- I – mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;
- II – integridade da biosfera;
- III – fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;
- IV – oceano e seu papel para regular o clima;
- V – sustentabilidade: direito e obrigação de todos; A Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- VI – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;
- VII – o antropoceno: a atividade humana e as emissões de gases de efeito estufa, a poluição e os impactos no clima;
- VIII – consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;
- IX – convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e Acordo de Paris;
- X – necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência;
- XI – impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;
- XII – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;
- XIII – transição energética justa: Brasil e o panorama global;
- XIV – mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;
- XV – biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;
- XVI – contexto regional e mudanças do clima local;
- XVII – a floresta em pé e a economia verde; desmatamento;

carbono;

XVIII – o bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de

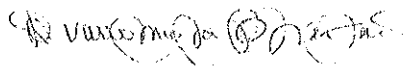
XIX – educação ecológica e o Direito da Natureza: Recursos e Meio Ambiente;

XX – espaços urbanos, moradias e lazer.

Parágrafo único. As temáticas são abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



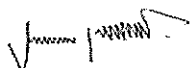
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

IV – sensibilizar e incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento; e

V – combater o preconceito que cerca a depressão.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.955, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica facultado ao Poder Executivo incluir a temática Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1.º, inciso VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática por meio da qual se possibilita ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2.º O desenvolvimento da Educação Climática abrange, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

I – mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;

II – integridade da biosfera;

III – fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;

IV – oceano e seu papel para regular o clima;

V – sustentabilidade: direito e obrigação de todos; A Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

VI – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;

VII – o antropoceno: a atividade humana e as emissões de gases de efeito estufa, a poluição e os impactos no clima;

VIII – consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;

IX – convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e Acordo de Paris;

X – necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência;

XI – impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;

XII – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

XIII – transição energética justa: Brasil e o panorama global;

XIV – mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;

XV – biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;

XVI – contexto regional e mudanças do clima local;

XVII – a floresta em pé e a economia verde; desmatamento;

XVIII – o bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;

XIX – educação ecológica e o Direito da Natureza: Recursos e Meio Ambiente;

XX – espaços urbanos, moradias e lazer.

Parágrafo único. As temáticas são abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.956, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Larissa Gaspar e Guilherme Landim)

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.957, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Simão Pedro)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A ALBER CASTELO BRANCO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Alber Castelo Branco, natural de Coremas, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.958, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA JOÃO AVILINO MAGALHÃES O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS LOCALIZADO NO BAIRRO BEIRA RIO, NO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado João Avilino Magalhães o Centro de Referência Especializado de Assistência Social localizado na Rua Erasmo Bezerra, s/n.º, no bairro Beira Rio, no Município de Iracema.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.959, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Luana Régia)

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito dos ensinos fundamental e médio das escolas do Estado do Ceará, a Campanha de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o intuito de conscientizar alunos, professores e funcionários sobre as medidas necessárias para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti e reduzir os casos de dengue.

Art. 2.º A referida campanha deve ser realizada anualmente, preferencialmente durante o período de maior incidência da dengue, e incluir atividades educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e ações práticas de combate aos criadouros do mosquito transmissor.